



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903265/2008-31
Recurso nº 911.230
Resolução nº **3801-000.235 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 02 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, para apurar a correta base de cálculo da COFINS do período em questão.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Alan Fialho Gandra e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Transcreve-se o relatório preparado pela DRJ por ocasião do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 11/18, alegando, em síntese, que:

Referida identificação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi possível em virtude terem sido prestadas, erroneamente, pelo Contribuinte, as seguintes informações fiscais o PERDCOMP em referência e nas DCTFs do 2º Trimestre de 2004, em relação à COFINS de ABR-04:

Descrição do campo	Incorreto	Correto	Documento Fiscal
Código de Receita	2172	5856	PERDCOMP
Valor Tot. DARF	R\$ 722.013,30	R\$ 3.299.295,64	PERDCOMP
Débito apurado	R\$3.299.295,64	R\$ 2.396.460,96	DCTFs 2 TRI-2004

Resta claro, por todos os fatos expostos e documentos fiscais anexos à presente Manifestação de Inconformidade, que o Despacho Decisório nº 13896.903.265/2008-31, de 12.08.08, está fundamentado em bases documentais errôneas (...), contendo, em consequência, DECISÃO EQUIVOCADA quanto à NÃO HOMOLOGAÇÃO da "Declaração de Compensação" em questão, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser REFORMADO, sendo objeto de NOVA DECISÃO, favorável aos procedimentos fiscais adotados pelo Contribuinte, visto não existir qualquer prejuízo ao Fisco Federal.

A DRJ julgou improcedente tal manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 14/05/2004

Declaração de Compensação. Manifestação de Inconformidade. Retificação. Impossibilidade.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário, aduzindo os seguintes argumentos:

Em 13.04.2011 a RECORRENTE foi cientificada acerca da Decisão de Primeira Instância que teve o seu direito creditório não reconhecido, e manteve portanto a não homologação da DCOMP nº 42847.34098.150904.1.3.04-7438 (Anexo 5), apresentada em 15/09/2004, na qual foi pleiteada a compensação do crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS efetuado em 14/05/2004, referente ao período de apuração de 30/04/2004;

Por meio da documentação anexada, comprovou-se de maneira inequívoca a existência do direito creditório, já que no mês de abril de 2004 a RECORRENTE apurou COFINS a pagar no valor de R \$ 2.396.460,97 (Anexo 6.1), porém, tal débito foi extinto por meio de DARF no valor de R \$ 3.299.295,64 (Anexo 7), ou seja, houve um pagamento a maior/indevido de R\$ 902.834,67;

A RECORRENTE, ao verificar débito de COFINS referente ao mês de agosto de 2004, utilizou parte deste crédito, qual seja R \$ 722.013,30 decorrente do citado pagamento a maior/indevido para compensar referido débito.

Foi fartamente demonstrada a existência do direito creditório discutido, de modo que, de acordo com o Princípio da Verdade Material, não há possibilidade da RFB tolher o direito creditório pelo simples fato de ter ocorrido equívocos no preenchimento da DCOMP. Assim, o que deve prevalecer na análise do caso é a verdade dos fatos e não aquela "esteticamente" apresentada por via de formulários;

Ademais, a RFB, ao indeferir o direito creditório não se ateu aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como violou o Princípio da Moralidade.

Como a DCOMP ora combatida foi apresentada tempestivamente para a quitação de débito da COFINS de agosto de 2004, ainda que, ad argumentandum, os argumentos acima não sejam considerados, não há que falar em aplicação de multa e juros moratórios sobre o valor dos débitos considerados não extintos, já que o fato caracterizador da

mora não se concretizou, qual seja, o atraso no pagamento, razão pela qual deve ser excluída a cobrança destes acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

De início, entendo que a documentação acostada aos autos do presente processo é suficiente para garantir a existência do crédito pleiteado.

No presente caso, apesar de a contribuinte não ter apresentado demonstrativo de cálculo que desse base ao valor de COFINS lançado em sua DCOMP, juntou a DCON. Assim, a documentação comprobatória juntada aos autos pela contribuinte é suficiente para a aferição do correto valor a ser recolhido a título de COFINS.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, para apurar a correta base de cálculo da COFINS do período em questão.

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator